



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Recurso nº : 127.314
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990
Recorrente : TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.741

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - REGIME DE APROPRIAÇÃO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - As receitas financeiras, decorrentes de aplicações financeiras, devem ser apropriadas segundo o regime de competência, independentemente da data de resgate pertencer a outro exercício. Entretanto, o lançamento por postergação de pagamento de tributos deve obedecer às disposições contidas no PN nº 02/96, uma vez que este apresenta o correto modo de cálculo dos valores efetivamente devidos, ao reconhecer as implicações no patrimônio líquido acrescido e o imposto pago a maior no ano do efetivo reconhecimento das receitas, como previsto no artigo 171 c/c art. 154 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

127.314/MSR*17/10/01

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Acórdão nº : 103-20.741

Recurso nº : 127.314
Recorrente : TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1990.

A matéria remanescente da decisão singular refere-se à "postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação no ano-base de 1989, o valor de NCz\$ 2.837.438,57, correspondente ao período de 05/12/89 a 31/12/89, referente à aplicação financeira efetuada junto ao Banco Multiplic, com resgate em 08/01/90.

Contestando esta autuação, os fundamentos da impugnação mereceram a seguinte síntese no julgado recorrido:

"A TORK efetuou, em 05/12/89, uma aplicação em RDB, junto ao Banco Múltiplo, no valor de NCz\$ 5.000.000,00, com vencimento para 04/10/90, resgatada em 08/01/90 pelo valor líquido de NCz\$ 8.655.031,68, a seguir reaplicada em 'over night'. A aplicação gerou, pois um rendimento líquido de NCz\$ 3.655.031,68, assim contabilizado no período-base de 1990.

A aplicação em causa, como é de praxe contratada, implica no congelamento do investimento financeiro até o termo final, só havendo remuneração se o valor investimento investido permanecer com a instituição financeira até o final do prazo avençado. Se o investidor procurar o Banco para resgate antes do vencimento e conseguir a liberação dessa aplicação, recebe o próprio capital aplicado, o que significa perda da atualização monetária e respectivos juros.

Assim, não existe disponibilidade econômica ou jurídica sobre o rendimento apontado no auto de infração. O RDB não é aplicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Acórdão nº : 103-20.741

financeira de percurso, ou seja, de ponto a ponto, à medida que o tempo corre; seu rendimento não é incorporável ao patrimônio do investidor, como é o caso do FAF ou do Fundo Commodities (este após o transcurso dos 30 dias de permanência). O RDB é aplicação de ponta simplesmente; somente no dia aprazado para o resgate ele torna-se disponível, a exemplo da poupança e, pois, não deve ser reconhecido 'pro rata tempore'.

(...)

Ocorre que, conforme sumariado acima, não houve desobediência ao regime de competência, posto que, em 31 de dezembro de 1989, termo de encerramento do balanço patrimonial que serviu como de partida para apurar o lucro tributável, inexistia a pretensa receita apontada pela diligente fiscalização, receita esta que, no entender daquelas autoridades, teria sido postergada. Com efeito, se houvesse resgate do investimento naquela data, o TORK receberia apenas o capital então aplicado de NCz\$ 5.000.000,00, diminuído ainda de despesas bancárias. Não há como falar em receita 'pro rata tempore' até 31 de dezembro de 1989 e outra complementar até a data do resgate, senão mera expectativa de rendimento, cujo termo e certeza só ocorreram no vencimento da aplicação, quando, então, materializou-se a disponibilidade econômica ou jurídica geradora da tributação do imposto de renda.

(...)

De resto, cabe reparo ao cálculo do valor adotado pela diligente fiscalização que se baseou nos índices de BTNF em 01/01/90 (10,9518) e 01/02/91 (126,8621) apurado pretense saldo devedor de 16.514,91 UFIR e credor de 1.425,71, como apurado pela i. fiscalização, à página 001 - cálculo do imposto postergado).

(...)

Por fim, com base na pretensa omissão de receita sobre a aplicação do RDB, no qual foi compensado o imposto de 1.425,71 UFIR, foram apurados juros de mora de 45,27%! Este percentual é incompensável,. Pois o espaço de postergação de um exercício para outro é de 12 meses no máximo, não havendo qualquer lógica no percentual em tela.

Protesta, assim, a impugnante pela falta de clareza no auto de infração no que concerne a tais juros, implicando em restrição a seu direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TÉRCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Acórdão nº : 103-20.741

defesa; caso se pretenda prosseguir na cobrança de tais juros, faz-se mister esclarecer a forma de cálculo, reabrindo-se prazo para impugnação da exigência.”

A julgado monocrático manteve esta parcela do auto de infração e, as razões de decidir estão espelhadas na seguinte ementa:

“LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS

O regime de competência recomendado pela legislação comercial foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que estão obrigadas ou optaram em apurar os seus resultados com base no lucro real. Desta forma, as aplicações financeiras realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte podem Ter sua receita contabilizada na data da aplicação ou reconhecida “pro rata tempore” mas nunca na data do resgate em sua totalidade.”

Irresignado com esta parte desfavorável da decisão, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, mediante a petição de fls. 131/135, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 189/193.

As razões de defesa, alinhadas no apelo a este colegiado, trazem os mesmos argumentos postos na peça que provocou a instauração do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Acórdão nº : 103-20.741

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria remanescente da decisão singular, colocada a exame desta câmara, diz respeito ao regime de competência de rendimentos decorrentes de aplicação em CDB. Entendendo a fiscalização que a receita deveria ser apropriada segundo o regime de competência, fez incidir a tributação sobre a parcela correspondente ao ano calendário de 1989, efetuando cálculos como postergação de pagamento de tributos, uma vez reconhecida a receita no período-base seguinte.

Quanto à irregularidade imputada à recorrente, de falta de apropriação da parcela da receita correspondente ao período-base de 1989, bem decidiu o julgador monocrático. As receitas financeiras devem ser apropriadas segundo o regime de competência, na forma do artigo 253 do RIR/80, sendo irrelevante se a aplicação possui cláusula de não pagamento de rendimentos se a investida acolher o pleito de resgate antecipado da aplicação.

Ocorrendo hipótese de resgate sem rendimentos, após o encerramento do balanço, serão feitos os ajustes necessários, de forma que não haja pagamento de imposto mais que o devido. Entretanto, tal possibilidade não é suficiente para afastar a tributação segundo o regime de competência.

Por outro lado, analisado-se o lançamento, como posto no auto de infração e retificado pela decisão recorrida, verifica-se que o mesmo não atende às disposições do artigo 171 c/c art. 154, ambos do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000948/93-27
Acórdão nº : 103-20.741

Isto porque, segundo estas normas legais, para o cálculo da postergação no pagamento de tributos, "os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente" (§ único, art. 154, RIR/80). Este procedimento legal veio explicitado e interpretação pelo PN nº 02/96, que traz a forma de cálculo da postergação.

O lançamento em tela, não laborou no sentido de atender estas normas, partindo de um cálculo simplista de calcular o tributo devido no período de 1989 e dele fez excluir o valor pago a maior no período-base seguinte, mas sem levar em consideração os efeitos no patrimônio líquido do primeiro período, que restou acrescido, ensejando correção monetária devedora no período seguinte. Se efetuados os cálculos corretamente, haveria apenas cobrança de juros, visto que o pago a maior no segundo ano seria idêntico ao valor insuficientemente recolhido.

Desta forma, a despeito de errôneo o procedimento do sujeito passivo, deve ser provido o recurso voluntário, visto que a formatação do lançamento não atende às exigências legais, apresentando cálculos totalmente distorcidos da realidade.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA